



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

Rua XV de Novembro, 5 - Bairro: Centro - CEP: 95880000 - Fone: (51)3098-5398 - Balcão Virtual: (51) 99515-5879 -
Email: frestrela2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004577-61.2022.8.21.0047/RS

AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA

RÉU: HELIOS COLETIVOS E CARGAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

RÉU: ESTADO DE GOIÁS

RÉU: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Da expedição de ofícios

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela autora ao **Evento 46.1**, pois se trata de prova documental que se encontra ao seu alcance.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a juntada dos documentos.

2. Da perícia psicológica e psiquiátrica

Requeru, a autora, a realização de perícia psicológica e psiquiátrica, a fim de averiguar eventuais danos psicológicos sofridos em decorrência do acidente.

INDEFIRO o pedido de prova pericial, porque, tratando-se, em tese, de eventual dano moral presumido (*in re ipsa*), é desnecessária a comprovação da extensão do dano, sendo suficiente a prova documental já anexada para comprovar os fatos narrados pelas partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO, NÃO COMPROVADA. DANO MORAL, INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. A negativação nos cadastros de inadimplência em razão de dívidas que não são devidas geram o chamado dano moral in re ipsa, ou seja, reconhecido, independente de prova do dano efetivo. Não é possível reconhecer que a dívida foi efetivamente negativada, não sendo hipótese de dano moral presumido, cabe a apelante comprovar a efetiva lesão aos seus direitos de personalidade. Não logrou êxito a apelante em demonstrar o efetivo sentimento de angústia, humilhação, ou qualquer hipótese apta a violar seus direitos de personalidade, ensejando o dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50005333820168210005, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, Julgado em: 30-10-2023) - grifei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APOSENTADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÕES NÃO COMPROVADAS. BIOMETRIA FACIAL. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INSUFICIENTE. AUTORA QUE NEGA SEREM SUAS AS ASSINATURAS APOSTAS NOS CONTRATOS JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO RÉ COM A CONTESTAÇÃO. ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ATRIBUÍDO À REQUERIDA. ART. 429, INC. II, DO CPC/2015 E TEMA Nº 1.061 DO STJ. APELADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DAQUELE DEVER PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES (PARCELAS) INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR DO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS (IN RE IPSA). DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 51414337320228210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 09-11-2023)

3. Da prova oral

DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes, pois pertinente para o deslinde do feito.

Designo audiência de instrução para colheita da prova oral para o dia **27/03/2024, às 14h00min.**

Considerando que uma das testemunhas reside em Goiânia/GO, a audiência será realizada na forma híbrida (virtual/presencial) pelo sistema Cisco Webex.

À Unidade Cartorária para o agendamento da sala de videoconferência junto ao Fórum Cível de Goiânia/GO¹, **devendo a testemunha ser intimada - por meio da parte que a arrolou - a comparecer àquele foro, no dia e horário da audiência designada**, para a tomada de seu depoimento.

Link para acesso ao sistema de videoconferência:

<https://tjrs.webex.com/meet/frestrela2vciv>

Registro que, conforme manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça, poderá ser utilizado o software no celular, desde que atendidos os requisitos mínimos de sistema, os quais poderão ser visualizados previamente no site do CNJ, através do link que segue: **<https://www.cnj.jus.br/plataformavideoconferencia-nacional/orientacoes-utilizacao/>**.

Em relação aos demais participantes, o ato será presencial.

Serão ouvidas as seguintes testemunhas:

Da parte autora (Evento 46.1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Estrela

1) Andreza Rocha, brasileira, casada, residente e domiciliada em Estrela, na Rua Juiz Eduardo Becker, nº 557, Bairro Nova Morada, Telefone: (51) 997880388;

2) Eudes dos Santos Souza, brasileiro, portador do RG nº 3586904, Pará, residente e domiciliado na rua Palmeira das Missões, nº 86, Bairro Moinhos - Estrela, Telefone: (51) 998034518.

Da parte ré (Evento 47.1):

1) Handerson Ferreira de Oliveira, brasileiro, maior, casado, portador do CPF nº 698.454.761-04, domiciliado e com endereço comercial, Araguaia Shopping, R.44,399-ST, centro de Goiânia/GO, CEP.74063-010.

INDEFIRO o depoimento pessoal da autora, pois requerido pela própria parte, o que não é permitido pelo ordenamento processual (Art. 385 do CPC).

Por fim, também **INDEFIRO** o depoimento do motorista do ônibus e da terceira testemunha, como requerido pela autora, visto que a parte não os qualificou de modo adequado dentro do prazo concedido, bem como não arrolou o motorista como testemunha, operando-se, em síntese, a preclusão. Friso, ademais, que nenhuma circunstância excepcional, capaz de permitir a reabertura do prazo, foi concretamente demonstrada nos autos pela autora.

Intimações agendadas.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI, Juiz de Direito**, em 16/11/2023, às 16:48:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049696089v44** e o código CRC **19fafc35**.

1. Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120.

5004577-61.2022.8.21.0047

10049696089.V44